



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720583/2014-78
ACÓRDÃO	2201-012.271 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OMEGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/02/2014, pelo não recolhimento da contribuição para o GILRAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 99/105), o contribuinte informou na GFIP a alíquota do RAT como sendo 1%, quando o correto seria 3% por enquadrar-se a empresa no Código 60.21-7 da tabela do Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Com relação ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, a empresa informou corretamente o fator de 1,55 até 06/2010, no entanto a partir de 07/2010 passou a informá-lo como sendo 1,00.

A empresa argumentou que tinha impetrado ação judicial, pleiteando o direito de recolher o RAT pela alíquota mínima e sem a aplicação do FAP. A decisão de primeira instância, em 25/05/2010, teria sido a favor da empresa, para que a mesma recolhesse o RAT sem aplicação do FAP, mantida a alíquota de 3% de RAT. No entanto, a União entrou com apelação da sentença, recebendo o processo o nº 2010.61.00.008498-6/SP, cuja decisão, proferida em 29/08/2011, reformou a decisão anteriormente concedida favoravelmente à empresa.

Diante da decisão judicial desfavorável ao contribuinte, foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2010 a 13/2010, relativas às diferenças não declaradas em GFIP a título de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT com o devido acréscimo pelo FAP.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% consoante o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 28/03/2014 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações sintetizadas:

- Que a matéria tratada no presente auto ainda está pendente de decisão no TRF da 3ª Região, motivo pelo qual o presente processo administrativo deve ser cancelado ou, no mínimo, sobrestado até o desfecho final e definitivo em âmbito judicial.
- Que não há possibilidade de decretos e regulamentos inovarem na ordem jurídica a fim de incidir novos critérios e metodologias para o cálculo do FAP, e por conseguinte, fixando nova alíquota do RAT;

Em 26/09/2019 a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 12ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão 14-98.552, do qual transcrevemos os principais trechos:

Da Matéria não impugnada O impugnante não se insurge contra os valores das remunerações dos segurados empregados apurados na planilha “Demonstrativo

GFIP Encaminhadas e Apuração de Valores Devidos”, fls. 95/98, também não traz qualquer argumentação em relação aos valores das contribuições lançadas nos diversos estabelecimentos em que apuradas as diferenças, conforme referido Demonstrativo e conforme consta do Discriminativo do Débito, fls. 116/125.

.....

O impugnante também não contesta o seu enquadramento na atividade preponderante, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE como “Atividades de Televisão Aberta” sob o código 60.21-7-00 em todos os estabelecimentos.

Basicamente o impugnante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP e, ainda que, diante da existência de discussão judicial a respeito, a autuação deve ser cancelada ou sobrestada.

.....

Da Renúncia ao Contencioso Administrativo

Em consulta à movimentação processual no site do TRF da 3ª Região constata-se que a impetrante interpôs em 30/04/2014 Recurso Especial e Extraordinário que se encontram sobrestados indicando como motivo o julgamento no STF do RE 684.261/PR, mais adiante tratado neste voto.

Depreende-se do exposto acima que a matéria relativa à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção/FAP não poderá ser objeto de apreciação quanto ao mérito nesta instância administrativa, pois tal questão restará decidida definitivamente pelo judiciário.

.....

Pelo exposto, considera-se que houve renúncia quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção/FAP discutido naquela ação judicial, mantendo-se o presente julgamento administrativo limitado à matéria ou parte diferenciada ou distinta deduzida na impugnação, quais sejam, o pedido do sobrestamento do feito e o cancelamento do auto de infração por existência da ação judicial conexa em andamento.

Existência de ação judicial conexa em andamento

O impugnante pleiteia o cancelamento do auto de infração pela existência da ação judicial conexa em andamento.

.....

Quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

.....

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, eis que este é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente a fiscalização ao lançar o crédito previdenciário, ainda porque o contribuinte não obteve em juízo provimento favorável a afastar o lançamento aqui discutido, como já visto anteriormente neste voto.

Do Pedido de Sobrestamento do Feito

Cabe ainda destacar que a pendência de nova decisão judicial que eventualmente poderá lhe ser favorável não produz efeitos na tramitação do processo administrativo, pois não há previsão para o sobrestamento do procedimento na presente instância no regime do Processo Administrativo Fiscal/PAF.

Com efeito, o pedido de sobrestamento do feito até decisão final em matéria pendente de decisão na esfera judicial, não pode ser acolhido.

.....

Conclusão

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação quanto a matéria diferenciada daquela interposta na ação judicial e quanto ao mérito julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/11/2019 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações reproduzidas na impugnação, quanto à impossibilidade de o poder executivo majorar a alíquota do RAT por Decreto.

Requer, ainda, a suspensão do julgamento do presente recurso até que seja proferido julgamento de mérito definitivo do Tema nº 554 no julgamento do RE 684.261/Paraná, e (ou) nos recursos pendentes no MS nº 0008498-50.2010.4.03.6100.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente em suas razões recursais não traz novos elementos aptos a modificar a decisão recorrida, que não conheceu da matéria objeto de ação judicial interposta. Reproduziu a

mesma alegação quanto a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Analisando os pedidos e os fundamentos contidos na cópia anexada da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0008498-50.2010.4.03.6100 (fls. 45/64), constata-se que o objeto se confunde com as razões apresentadas neste Recurso voluntário.

É nítido notar que o objeto da ação judicial se confunde com o cerne do lançamento fiscal. Assim sendo, não compete a este Conselho adentrar na análise de mérito do lançamento, sob o risco de proferir decisão em contradição à futura decisão judicial. Tal entendimento é objeto da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). **(grifamos)**

Quanto ao requerimento para sobrestar o julgamento do presente processo fica prejudicado, tendo em vista o não conhecimento do Recurso diante da concomitância de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva